

01-0659/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001065993 DE 1993

12-128,50

NATUREZA : PL

01-0659/93-5 DE 09/09/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

ELEMENTA :

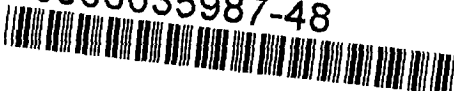
ALTERA O ARTIGO 16. DA LEI 11.250, DE 01 DE OUTUBRO DE 1992, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 12:18:28

00000035987-48



ARQUIVADO EM 24/02/97

CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	01	de proc.
nº	659	de 1993

LIDO HOJE 09 SET 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PODERA URBANA, METROPOLITANA
ATRILOPOE ECONOMICA
SAUDE, PROMOCÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESENTE

01 - PL
01-0659/93-5

PROJETO DE LEI nº /93.

"Altera o artigo 1º da Lei nº 11.250 de 01 de outubro de 1992".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Artº. 1º - O Artigo 1º da Lei 11.250 de 01 de outubro de 1992 passa a ter a seguinte redação :

"Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C., incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivos e Micro-ônibus e nas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência (DA - deficiente auditivo; DV - deficiente visual; DF - deficiente físico; DM - deficiente mental ; DO - deficiente Orgânico - de acordo com a OMS/ONU)!"

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo poderá ser estendida a um acompanhante de deficiente ; devidamente registrado junto à entidade de órgão prestador do serviço, atendidas as condições fixadas em regulamento.

Artº. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09/9/93

ARSELINO TATTO

Vereador - PT



Folha no	02	de proc.
n.º	659	de 1993
Ed		

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa possibilitar transporte gratuito nos ônibus do município de São Paulo às pessoas portadoras de deficiência.

As pessoas deficientes, quando em fase de reabilitação não podem desenvolver atividades profissionais, educacionais, de lazer, etc... A consequência mais imediata é sua dependência econômica de parentes e amigos. Este fato compromete significativamente o processo de reabilitação que, sobretudo nas camadas de baixa renda, não pode ser mantido em regularidade, dada a falta de recursos financeiros do reabilitando.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 659 de 19 93 14, 09 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 14-09-93
Lei 11.250/93.

Adelina
Adelina Cleone

À Com. de Const. e Justiça

14, 09, 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/9 às 18 hs.

Ao Nobre Vereador Maurício Mendonça, digo
para relatar. Maurício Acosta

Saída da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de Setembro de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 30 09 93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do Proc.
N.º 659 de 19 91
O Funcionário el

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/09/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n. 5 / 410193a) *al*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 659 de 19 93
O funcionário

PARECER
1446/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE Nº 659/93.

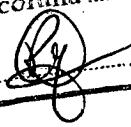
Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, visa a alterar a redação do art. 1º da Lei 11.250, de 1º de outubro de 1992, e acrescentar um parágrafo único a esse art. 1º, de modo a estender a isenção da tarifa a um acompanhante do deficiente, desde que devidamente registrado no órgão prestador do serviço.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 226, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/10/93

[Handwritten signatures and stamps]
(com pareceres)
RELATOR
Comunicação

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 10 / 19 93
página 32 coluna 1ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 08 / 10 / 93


ENILZA ANDRÉ
Secretária

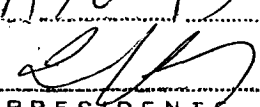
Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 13/10/93 as 14:10 h.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

13/10/93

PRESIDENTE



Folha n.º 6 do Proc.
n.º 659 de 1993
1.º Func. 1.º

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1684/93

IA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 659/93

De autoria do Vereador Arselino Tatto, o presente projeto de lei, nº 659/93, procura modificar o art. 1º da Lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992.

Essa lei, cujo projeto foi de autoria do então Vereador Edson Falanga, autorizou a isentar, do pagamento das tarifas de transporte coletivos, as pessoas portadoras de deficiência física e mental.

A modificação que o Vereador Arselino Tatto propõe é de adequar e ampliar os beneficiários desta lei, as pessoas portadoras de deficiência, à terminologia e classificação da Organização Mundial de Saúde, organismo da ONU - Organização das Nações Unidas.

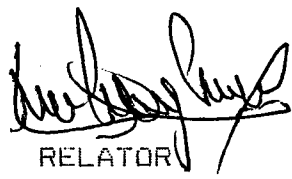
Assim, o benefício da isenção de tarifa, se concedida pelo Executivo, seria doravante, caso aprovado o projeto, para os DA - Deficiente Auditivo, DV - Deficiente Visual, DF - Deficiente Físico, DM - Deficiente Mental, DO - Deficiente Orgânico.

Naturalmente consideramos que, em já estando concedido autorização para o Executivo proceder isenção das tarifas de transporte coletivo para os deficientes físicos e mentais, não vemos porque não estender esse possível benefício para as demais categorias de deficientes: os auditivos, os visuais e os orgânicos. Dizemos possível benefício porque tanto a texto da lei que vigora como a propositura em tela são de caráter autorizativo e não impositivo, ficando ao arbítrio do Executivo sua efetivação ou não.

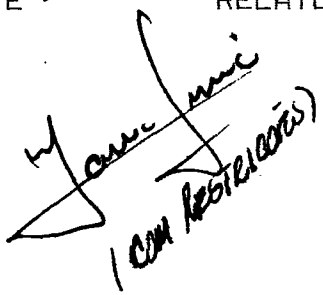
Favorável nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/10/93


PRESIDENTE


RELATOR


contraditório


contraditório


contraditório

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05 / Nov / 1993
pagina 36 coluna 15
conferido: 

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 05 / 11 / 93


Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 08/11 as 15:00 h.

o nobre Vereador



para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

09 / 11 / 93


CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 04 / 237 / 11 / 93 a)





Câmara Municipal de São Paulo

Febr. n.º 04 do proc.
N.º 659 de 1993
O funcionário R.P.

PARECER
1853/93

/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔ-
MICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 659/93

O projeto de lei 659/93, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, altera o artigo 12 da Lei 11.250, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo no Município aos deficientes físicos e mentais.

De acordo com a nova redação, fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivos e Micro-ônibus e nas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência (DA - deficiente auditivo; DV - deficiente visual; DF - deficiente físico; DM - deficiente mental; e DO - deficiente orgânico, de acordo com a OMS/ONU).

Estabelece, ainda, que a isenção poderá ser estendida a um acompanhante de deficiente, devidamente registrado junto ao órgão prestador do serviço, atendidas as condições fixadas em regulamento.

Oportuna e meritória a matéria em apreciação. O município tem o dever de garantir uma vida digna e o bem-estar das pessoas portadoras de deficiência, em especial as de baixa renda.

A par do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 23/11/93.

Presidente

Relator
(relato)

[Handwritten signatures and initials]

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
 de 25 / 11 / 93
 página 42 coluna 3ª
 conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
 Saúde, Promoção Social e Trabalho
 Em, 25/11/93

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 26/11/93 às 1200 h, [assinatura]

AO NOBRE VEREADOR Adriano Diogo
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

26/11/93
[assinatura]
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data papel para [assinatura], rubricado sob
 folha n.º 08 / 108 / 12 / 93 a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
N.º	659	de 19 93
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

PARECER
1972/93

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 659/93.

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o artigo 1º da Lei 11.250 de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa aos deficientes físicos e mentais para ingresso no Transporte Coletivo Municipal. A nova redação proposta amplia a isenção no pagamento de tarifa ao acompanhante dos deficientes beneficiados.

No que compete à matéria atribuída a esta comissão, a propositura é adequada. É dever do Estado garantir aos deficientes atendimento especializado e acesso aos bens e serviços coletivos, tudo em conformidade com o inciso II do § 1º do artigo 227 da Constituição Federal.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Prom. Soc. e Trabalho, em 07/12/93.

[Signature]

[Signature]

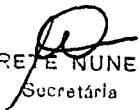
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 12 / 1993
Página 26 coluna 1ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 08/12/93

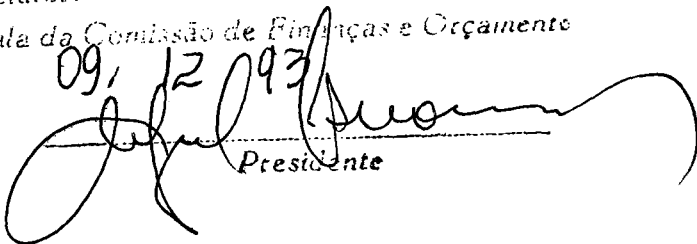

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 09/12/93 12:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

40 nome Vereador
para relatar.

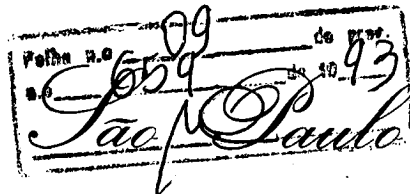
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

09/12/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) re-
cado(s) sob n.º 99 e 10 fôlha de informação do
n.º 23/12/93 a 10



Câmara Municipal de



PARECER
2077/93

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 659/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, alterar o artigo 1º da Lei 11.250, de 1º de outubro de 1992, que trata da isenção do pagamento de tarifa aos usuários do sistema de transporte coletivo por ônibus do Município que forem portadores de deficiência física ou mental. O projeto em tela estabelece a isenção do pagamento da tarifa aos portadores de deficiência auditiva, visual, física, mental e aos dodeficientes orgânicos, de acordo com a OMS/ONU. Também poderá ser estendida a isenção a um acompanhante do deficiente, devidamente cadastrado junto ao órgão prestador do serviço.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a lei mencionada já estabelece o não pagamento da tarifa aos deficientes físicos ou mentais, e que a extensão deste benefício ao acompanhante do deficiente representa uma distorção dos objetivos daquele diploma legal, ao mesmo tempo em que resulta em encarecimento desnecessário do transporte coletivo para os demais usuários, na medida em que o custo deste reflete-se necessariamente



Câmara Municipal de

São Paulo 6580/93

te nas tarifas pagas.

Em vista do exposto, contrário, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de dezembro de 1993.

Presidente -

Relator -

[Signature]
Antonio

[Signature]
M. M. P.

[Signature]
Alc.

[Signature]
J. A. S. A.

[Signature]
P. P. P. P. P.

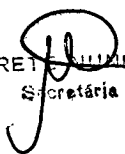
[Signature]
Jose Maria

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 12 / 93 pág. 4546
coluna 3a/10 conferido: 

A A.T.M.

Em 27/12/93

MARGARET LUIZES SILVA
Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 659

de 19

93 09 09 93

(a)

Noemia Maria da Silva Marques
Assist. Chelia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/ 01/ 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>11</u> fls.
Arquivo em	<u>24.02.97</u>
O Func.º	<u>Maria Isabel Lopes Corrêa</u>
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA	
Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 12

Em 24 02 97

(a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.0659 de 1993 24/02/97 (a)

12
M
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0166/97, do ver. Arselino Tatto, líder do PT, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1997.

M
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating cancellation or a placeholder for content.]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

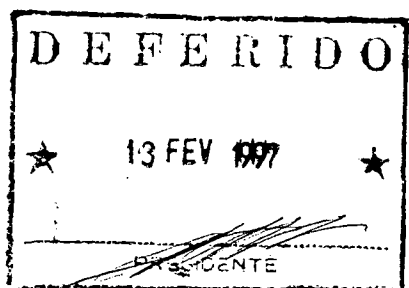
sob folha nº 13

Em 24.02.97

(a) *[Signature]*
MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo



13 - RDS
13-0166/1997

Folha n.º	13	de proc.
n.º	01.0659	de 1993
MARIA ISABEL LOPES CORREA		
Chefe de Seção Técnica - Substituto		

REQUERIMENTO "D"

Requer desarquivar os Projetos
de Lei da legislação passada do
Vereador Arselino Tatto

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental,
que seja desarquivado os projetos abaixo relacionados:

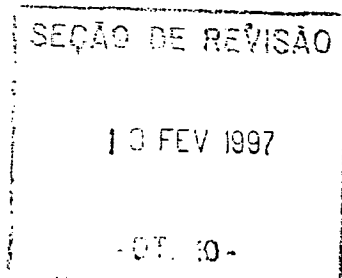
1/1993; 2/1993; 2/1993; 3/1993; 7/1993; 12/1993; 13/1993; 18/1993;
39/1993; 40/1993; 46/1993; 47/1993; 63/1993; 73/1993; 79/1993; 100/1993;
141/1993; 142/1993; 143/1993; 159/1993; 160/1993; 161/1993; 162/1993;
163/1993; 164/193; 178/1993; 179/1993; 198/1993; 302/1993; 303/1993;
319/1993; 320/1993; 324/1993; 325/1993; 326/1993; 327/1993; 338/1993;
385/1993; 524/1993; 563/1993; 599/1993; 600/1993; 655/1993; 659/1993;
665/1993; 740/1993; 743/1993; 805/1993; 18/1994; 36/1994; 54/1994;
64/1994; 78/1994; 125/1994; 193/1994; 323/1994; 342/1994; 350/1994;
393/1994; 615/1994; 28/1995; 30/1995; 44/1995; 60/1995; 79/1995; 85/1995;
202/1995; 206/1995; 225/1995; 251/1995; 272/1995; 276/1995; 431/1995;
467/1995; 490/1995; 657/1995; 673/1995; 722/1995; 915/1995; 916/1995;
918/1995; 938/1995; 946/1995; 1181/1995; 1242/1995; 1257/1995;
1318/1995; 1378/1995; 1379/1995; 1380/1995; 1587/1995; 11/1996;
58/1996; 164/1996; 359/1996; 430/1996; 456/1996; 457/1996; 467/1996;
474/1996; 475/1996; 476/1996; 477/1996; 478/1996; 479/1996; 480/1996;
481/1996; 482/1996; 483/1996; 562/1996; 575/1996; 607/1996; 608/1996;
609/1996; 610/1996; 619/1996; 630/1996; 639/1996; 679/1996; 679/1996;
680/1996; 681/1996; 682/1996; 682/1996; 684/1996; 685/1996; 686/1996;
687/1996; 688/1996; 689/1996; 789/1996; 824/1996; 849/1996; 868/1996;
887/1996; 888/1996; 889/1996; .

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1997.

Arselino Tatto

Vereador

Lider da Bancada do P.T.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
14 16/01/01 al. (S)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

14

do processo nº 659 de 19 93 16, 01, 01 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16/01/2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

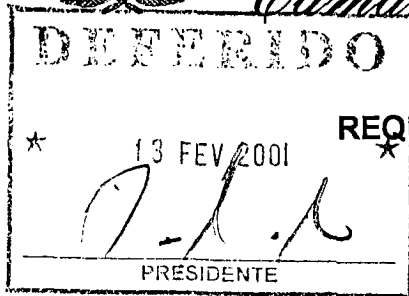
ATM



Folha nº 15 do proc.
Nº 659 de 93

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo



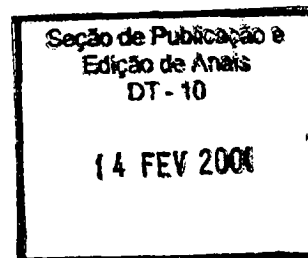
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0085/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT.





Câmara Municipal de São Paulo

PL nº 178/1993 - Dispõe sobre a alfabetização de funcionários públicos municipais e dá outras providências.

PL nº 302/1993 - Dispõe sobre a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários, dos munícipes que doarem os seus órgãos.

PL nº 303/1993 - Dispõe sobre a criação de cadastro municipal de empresas imediatas de participarem de licitações e de contratar com a administração, e dá outras providências.

PL nº 327/1993 - Dispõe sobre a criação de sistema bilhetado para ônibus municipais e dá outras providências. ILEG

PL. Nº 326/1993

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de estudos básicos de ecologia nas escolas municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular e dá outras providências. ILEG

PL. Nº 327/1993

Ementa: Dispõe sobre a isenção de IPTU aos proprietários de terrenos onde existam campos de futebol de várzea e dá outras providências.

PL. Nº 338/1993

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento de IPTU e taxas de conservação e limpeza pelos proprietários de imóveis alugados para fins residenciais e dá outras providências. ILEG

PL. Nº 524/1993

Ementa: Condiciona a concessão de Alvará de funcionamento de edifício de uso público às adaptações à deficientes físicos e dá outras providências.

PL. Nº 599/1993

Ementa: Dispõe sobre tarifas especiais para professores da rede oficial de ensino e dá outras providências. multa - CONT.

PL. Nº 659/1993

Ementa: Altera o artigo 1º da lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992 e dá outras providências.

PL. Nº 805/1993

Ementa: Denomina Agripino Tenório, a atual Av. do Rio Bonito - A.R. Capela do Socorro, e dá outras providências.

PL. Nº 350/1994

Ementa: Revoga em todos os seus termos a Lei nº 11.623/94 e dá outras providências.

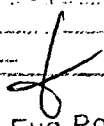
PL. Nº 615/1994

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento de incineradores na Cidade de São Paulo e dá outras providências. multa - CONT

PL. Nº 44/1995

Ementa: Revoga em todos os seus termos a Lei nº 11.720/1995, e dá outras providências.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
ficha, em nome sob
o nº 05 01 05


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-659 de ⁹³~~2004~~ 05 / 01 / 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

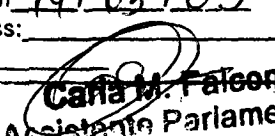
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

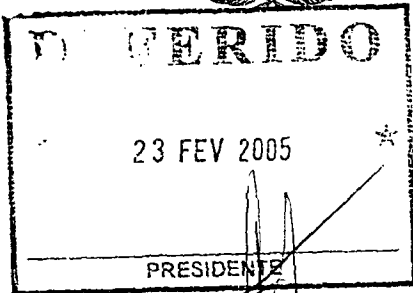

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 18a20
Em 14/03/05
Ass: _____


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

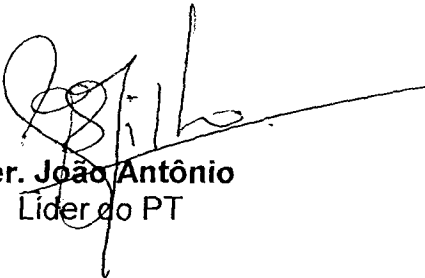


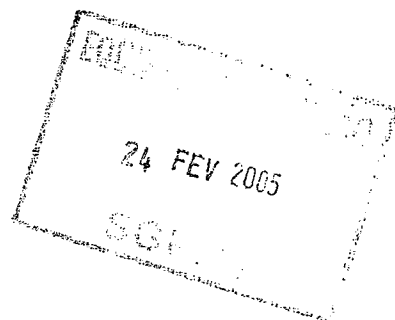
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Arselino Tatto**.

Sala das Sessões, em

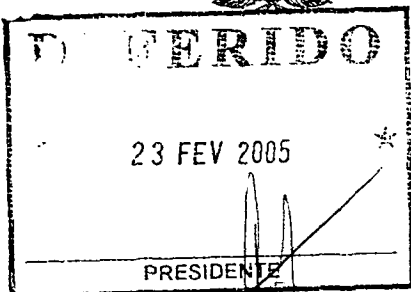

Ver. João Antônio
Líder do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Assinatura do Vereador

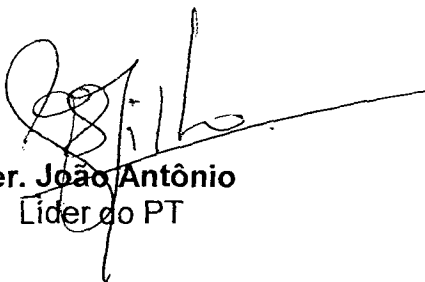


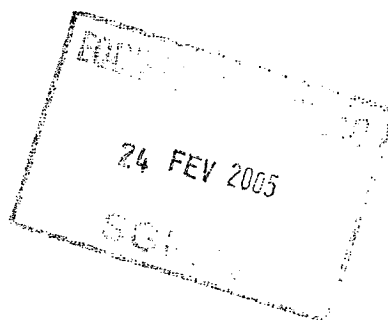
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Arselino Tatto**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Ceniz/102 Falconi
Assistente Parlamentar

Relação de Projetos - Arselino Tatto

ANO 1993

Matéria

Número

PL

13

18

39

40

46

63

79

100

142

143

178

302

303

320

323

326

327

Folha nº...20...do proc.
nº...01.659...de 20...93
Carla M. Faleoni
Assistente Parlamentar

338

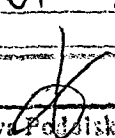
524

599

659

805

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 21
Em 05 / 01 / 09
Ass: _____


Eva Fedzinski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

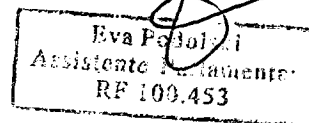


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-659 de 2009 ⁹³ 05/01/09 (a) ²¹ 21
Papel para informação, rubricado como folha nº

À SGP-2

Sra. Secretária



Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Lima Angeles M. Gumauskas
Documentalist
RF 100.927
22 29 09
Documentalist
Documentalist
Documentalist



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 22
do processo 01-659 de 1993 29/01/2009

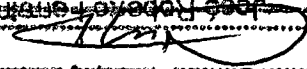
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 24/02/1997
Arquivado novamente em 29/01/2009
Com 22 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Assistente Parlamentar
RF 100.702

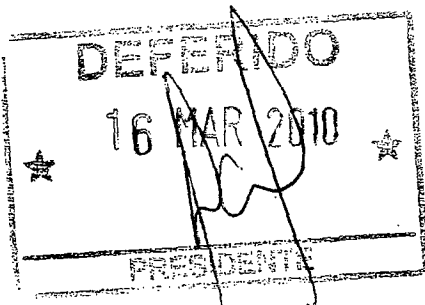
Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº e folha de informação	
sob nº	23.25 19/03/10
	
José Roberto Ferreira	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do Processo
nº 01-659 de 1993
[Signature]

Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



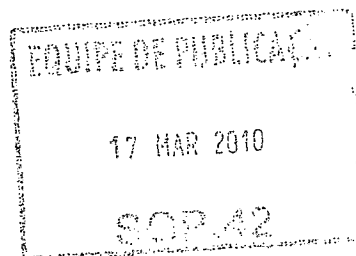
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em

[Signature]
Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 27 do Processo nº 01-659 de 1993

PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
96.94	10.00	02.93
19.92	26.05	01.93
10.00	06.06	
	14.05	

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

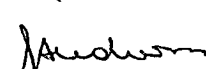
do processo nº 01-659 de 20.1.1993 19.03.2010 (a)


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

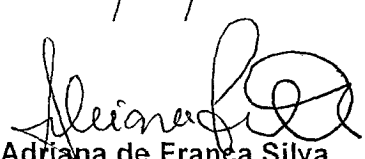
18 / 03 / 20


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

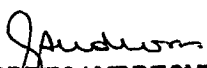
Atenciosamente


Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33


Pesq

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

27/04/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

[illegible]

05/09/17
Dariusz
Jedrzejewski

2010/08/26

80th A



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 26	do
Processo nº 659/93	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

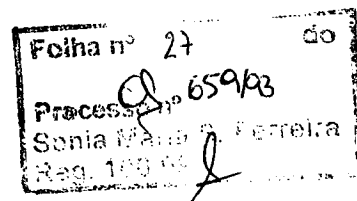
PL Nº 0659/93

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, arts. 16 e 17;
- LOM, art. 69, IX;
- Precedente Regimental nº 2/93, publicado em 27 de abril de 1993, estabelece que as Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais, ferindo o princípio da separação entre os Poderes;
- Lei Municipal nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 14.988/09;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, em seu art. 27, § 4º, estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos;
- Lei Municipal nº 14.900, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 36.071, de 9 de maio de 1996, que institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências, alterado pelo Decreto nº 45.038/04;
- Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, alterado pelo Decreto nº 49.822/08;
- Portarias Intersecretariais nº 003/06; 003/07, 004/08 e 001/10-SMT/SMS, que disciplinam a isenção de tarifa no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo estabelecidas na Lei nº 11.250/92;
- PL nº 0276/97, de autoria do Vereador Carlos Neder, que altera a ementa, o art. 1º e o caput do art. 3º da Lei nº 11.250/92;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

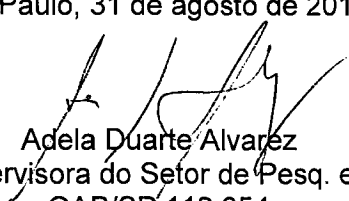


- PL nº 0099/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que institui o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas e dá outras providências;
- PL nº 0140/05, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para os pacientes em tratamento de radioterapia, bem como seu acompanhante, e dá outras providências;
- PL nº 0021/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que autoriza o Poder Executivo a conceder a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às pessoas carentes portadoras de deficiências ou patologias crônicas.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

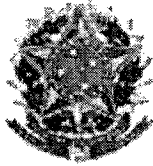
À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.



Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 28	do
Processo nº 659/93	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

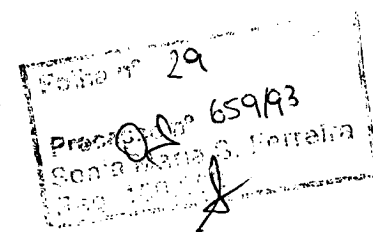
I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

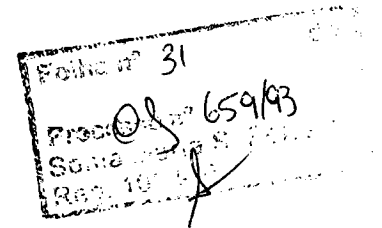
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)

Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)

Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)

Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)

Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)

Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)

CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)

Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)

Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)

Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

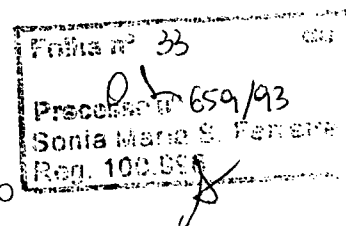
32

659/93

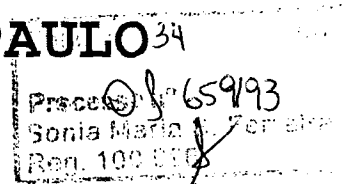
CULTURAL (art. 191-199)

TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I	DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO II	DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO III	DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO IV	DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO V	DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO VI	DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO³⁴



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 68 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

(Alterado pela Emenda 31/08)

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

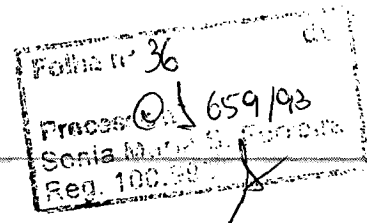
XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11250

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.250 01/10/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 63/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Edson Falanga

Alterações: Lei 14.988/2009 - Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista nesta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.250 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu pronulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento da tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

38
02 659/93
Sociedade
L

LEI Nº 14.988, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 302/07, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para fins da isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 2º Incumbirá às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta lei, mediante portaria conjunta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

39
01 659/03
7

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execucao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

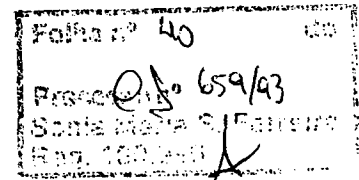
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculacao de programação televisiva e exploracao publicitaria na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)



Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

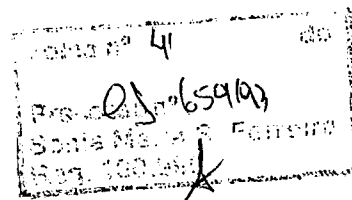
II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das



I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14900
Total de referências : 1

42
05-659/93
Câmara Municipal de São Paulo
14/02/2009

1/1

Título: LEI Nº 14.900 06/02/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 689/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): José Ferreira - Zelão
Regulamentação: Decreto nº 50.565/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.900, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 689/07, do Vereador José Ferreira-Zelão - PT)

Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Institui a gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais ao deixar o filho na escola e retornar para casa ou ao ir de casa até a escola buscá-lo, com passagens gratuitas diárias, casa-escola, de ida e volta, em dias úteis, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 3º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Os impactos orçamentários serão devidamente observados com o fim de cumprir a lei de responsabilidade fiscal e constarão do orçamento no ano seguinte à aprovação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 36071

Total de referências : 1

44
OJ 659/93
J

1/1

Título: DECRETO Nº 36.071 09/05/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e da outras providencias.

Alterações: Dec. 45.038/2004 - Altera o par. 2º do art. 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, e da sua regulamentação, através do Decreto nº 29.945, de 25 de julho de 1991; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto na Lei nº 11.602, de 12 de julho de 1994, de forma a garantir um serviço de transporte público com segurança, conforto e que confira maior autonomia as pessoas com mobilidade reduzida; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de acessibilidade para as pessoas que tem grandes prejuízos de sua mobilidade,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, integrando o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, Modalidade Comum, serviço destinado a atender, exclusivamente, as pessoas portadoras de deficiência motora, mental e múltipla, temporária ou permanente, em alto grau de dependência.

Parágrafo único - O serviço regulamentado por este decreto será executado conforme normas estabelecidas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, passando a integrar os contratos firmados pela São Paulo Transporte S/A para a execução da operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, Modalidade Comum, e de acordo com a programação a ser fixada em função das necessidades e demandas específicas.

Art. 2º - O planejamento, organização, controle e fiscalização do serviço estabelecido por este decreto serão de competência da Secretaria Municipal de Transportes, que poderá, por ato do Secretário, delegar, total ou parcialmente, sua execução à São Paulo Transporte S/A.

Art. 3º - O Serviço será operado com veículos do tipo "van", perua ou similar, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro de passageiros ambulantes ou semi-ambulantes.

Parágrafo único - A adaptação dos veículos, bem como as características dos equipamentos auxiliares e complementares necessários ao serviço, serão definidas em conformidade com as normas vigentes e de acordo com as especificações a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - Os veículos destinados ao serviço, constituindo frota especial integrante dos lotes de serviços, estarão sujeitos, além dos requisitos peculiares ao serviço, às condições de operação, manutenção e remuneração dos contratos de serviço do Sistema de Transporte Público por Ônibus.

Art. 5º - Serão usuários do serviço de que trata este decreto, as pessoas portadoras de deficiência física que não apresentem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais ou que manifestem grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos.

§ 1º - Os usuários deverão ser individualmente reconhecidos, habilitados e cadastrados como clientela potencial do serviço, e terão identificados os seus principais destinos e polos das viagens.

§ 2º - O cadastramento deverá ser efetuado pelo Programa de Atendimento à Pessoa Deficiente - PRODEF, vinculado à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, com a colaboração do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente e de instituições e organizações reconhecidamente dedicadas à promoção de pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes e a São Paulo Transporte S/A deverão estabelecer diretrizes e desenvolver estudos para a implementação de medidas e programas de intervenção na área de transportes públicos, com o objetivo de buscar a igualdade de condições para a vida independente das pessoas com mobilidade reduzida, especialmente em relação à utilização dos seguintes equipamentos urbanos:

I - Sistema de Transporte Acessível - Integração entre os sistemas de transporte acessíveis, Sistema de Corredores e Terminais de Integração, linhas de ônibus especiais, e o serviço ora instituído, no âmbito municipal; e, ainda, o sistema de integração com o transporte metroviário;

II - Veículos acessíveis - Adaptação de, no mínimo, 400 (quatrocentos) veículos operacionais do Sistema Municipal de Transportes Coletivos, que deverão conter dispositivos apropriados para o embarque, desembarque e viagem confortável e segura das pessoas portadoras de deficiência e restrições físicas;

III - Sistemas de Comunicação - Adequação dos dispositivos de comunicação sonoros e luminosos às condições de deficiências sensoriais, auditivas e visuais da população.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

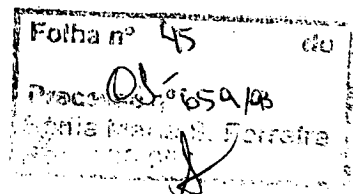
ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



Processo nº 46
Of. 659/93
Marta Suplicy

DECRETO Nº 45.038, DE 21 DE JULHO DE 2004

Confere nova redação ao § 2º do artigo 5º do Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, que instituiu, no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida.
MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 2º do artigo 5º do Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

§ 2º. O cadastramento será efetuado pelas Subprefeituras, nos termos definidos pelas Secretarias Municipais de Transportes - SMT e das Subprefeituras - SMSP, com a colaboração do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD e de instituições e organizações reconhecidamente dedicadas à promoção de pessoas com mobilidade reduzida." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 2004.

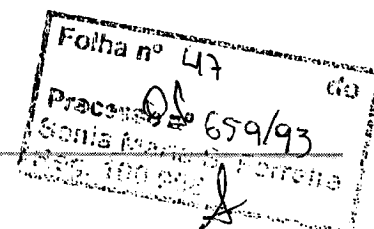
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 46893

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 46.893 06/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.882/2005. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 49.822/2008 - Altera o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

48
01-659193
L

DECRETO Nº 46.893, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Município legislar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, cuja fixação de valores cabe ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que constituem atribuições do Poder Público Municipal a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a celebração de convênios com entes públicos ou privados, conforme definido na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, o Convênio celebrado em 2 de setembro de 2005, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e suas empresas vinculadas, a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e sua empresa vinculada, a São Paulo Transporte S/A, bem como seu Termo Aditivo nº 1, firmado em 28 de dezembro de 2005, que estabelece o valor da tarifa de integração e o critério de partilha desse valor entre os partícipes;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com Cartão Inteligente, com circuito integrado entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, sob gestão da São Paulo Transporte S/A, e os Sistemas de Transporte Coletivo da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado em 6 de outubro de 2005,

D E C R E T A:

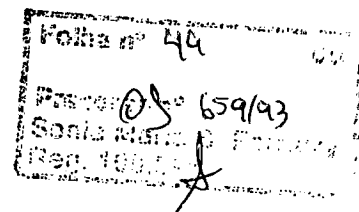
Art. 1º. Define-se "Bilhete Único-BU" como a marca caracterizadora do cartão, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado ao carregamento de créditos pecuniários.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo utilizará o "Bilhete Único - BU" para pagamento de viagens, nas seguintes modalidades:

- I - COMUM: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário;
- II - VALE-TRANSPORTE: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelas empresas, para utilização por seus empregados, nos termos da legislação federal vigente;
- III - ESCOLAR: cujas cotas mensais de créditos sejam adquiridas diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;
- IV - GRATUIDADES: para usufruto de direito de gratuidades legais, em particular de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos termos de legislação específica vigente.

Art. 3º. Para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo fica definido o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 2 (duas) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.



§ 2º. Para as viagens de estudantes o valor da tarifa será de 50% (cinquenta por cento) daquele definido no "caput" deste artigo, mantidas todas as demais condições.

Art. 4º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), limitado a apenas um desses registros no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos (CPTM ou METRO), para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As disposições deste artigo somente serão aplicadas nas estações do METRO e da CPTM que dispuserem de equipamentos para registro do "Bilhete Único-BU".

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.882, de 29 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

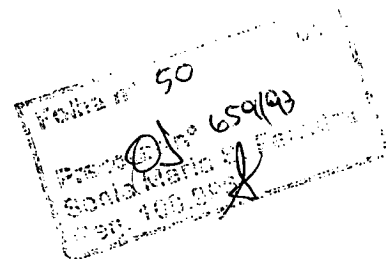
GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 49.822, DE 25 DE JULHO DE 2008

Altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO competir exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a definição da política tarifária dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que cumpre ao Poder Público fomentar ações que promovam o uso do transporte coletivo;

CONSIDERANDO, por fim, os excelentes resultados alcançados pelas medidas de combate às fraudes na utilização do "Bilhete Único", com grande economia para os cofres públicos,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A tarifa pela utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo permitirá ao usuário realizar até 3 (três) integrações, no período máximo de 3 (três) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 3 (três) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Os estudantes terão 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa vigente, mantidas todas as demais condições." (NR)

Art. 2º. O período máximo para viagens com até 3 (três) integrações, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 47.919, de 28 de novembro de 2006, passa a ser de 3 (três) horas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2008.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

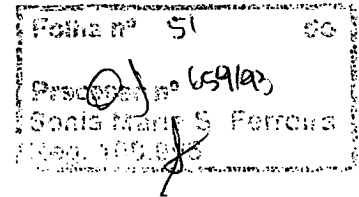
22°C 28km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 3 Ano: 2006 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir



PORTARIA INTERSECRETARIAL 3/06 - SMT

FREDERICO BUSSINGER, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES e MARIA CRISTINA FARIA CURY, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que estabelece apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e a tutela jurisdicional de interesses coletivos, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas no transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência, e as determinações da Portaria nº 140/93-SMT.GAB;

CONSIDERANDO que a isenção tarifária, ora tratada, tem por objetivo oferecer melhores condições para a integração social das pessoas com deficiência, incentivando-as a evitar o isolamento e a se locomoverem em busca de atividades que possam enriquecer sua existência, facilitando, inclusive, a busca pela reabilitação, de forma a cooperar, o quanto possível, para que continuem a produzir e participar das atividades na sociedade; bem como a obrigação do Poder Público de fiscalizar a utilização desse benefício;

CONSIDERANDO o Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual dos Transportes Metropolitanos - STM e suas empresas vinculadas COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM; e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE

TRANSPORTES - SMT e sua empresa vinculada SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. - SPTRANS, com o objetivo de articular as políticas tarifárias das jurisdições do Município de São Paulo e Metropolitana do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica com Cartão Inteligente com Circuito Integrado sem Contato, "BILHETE ÚNICO", entre o Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros sob a gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS e os Sistemas de Transporte Coletivo da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM;

CONSIDERANDO, finalmente, que é necessário estabelecer critérios técnicos e operacionais, bem como definir responsabilidades referentes à concessão de isenção no pagamento de tarifas de transporte às pessoas com deficiência;

RESOLVEM:

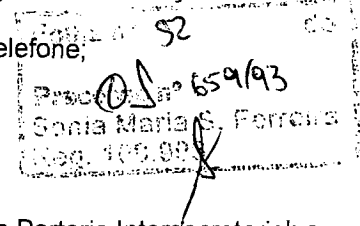
Art. 1º - Disciplinar e estabelecer procedimentos para a concessão de isenção do pagamento de tarifas de transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência, que necessitem se locomover no município.

Art. 2º - O "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência" poderá ser obtido, sem ônus ao usuário, mediante cadastramento nos postos de Atendimento a Passageiros Especiais da SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, do METRÔ ou da CPTM, por meio da apresentação da Cédula de Identidade, original e cópia simples; ou, se menor de idade, Certidão de Nascimento, original e cópia simples; comprovante de endereço com Código de Endereçamento Postal - CEP, original e cópia simples; Laudo Médico conclusivo original emitido pelas Unidades de Saúde indicadas pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Para o fornecimento do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência" aos usuários residentes na Região Metropolitana de São Paulo, fora do município de São Paulo, deverá ser apresentado, pelo interessado, Laudo Médico conclusivo original emitido por Unidades de Saúde do SUS da cidade em que reside, devidamente credenciadas pelas Secretarias Municipais de Saúde da Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - Dos Laudos Médicos a serem apresentados, para solicitação do benefício da isenção tarifária que trata a presente Portaria, deverão constar, de forma legível, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados de identificação da Unidade de Saúde, com endereço e número de telefone;
- II - dados de identificação do usuário;
- III - informações sobre a deficiência e limitações funcionais apresentadas;
- IV - diagnóstico compatível codificado pela CID 10, constante do Anexo I desta Portaria Intersecretarial; e
- V - Assinatura e carimbo do médico emitente, com o respectivo número de registro no CRM.



Parágrafo Único. O Laudo Médico terá validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 4º - Os Laudos Médicos originais serão retidos nos postos de atendimento e ficarão sob responsabilidade da SPTrans, que deverá mantê-los em arquivo.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde será o órgão responsável pelo credenciamento ou descredenciamento das Unidades de Saúde para emissão do Laudo Médico.

Parágrafo Único - A cada novo credenciamento ou descredenciamento, a Secretaria Municipal de Saúde deverá divulgar essas informações junto à população usuária e às entidades/empresas participantes do processo de concessão de gratuidade no transporte público coletivo às pessoas com deficiência.

Art. 6º - Verificada a necessidade e conveniência, a Secretaria Municipal de Transportes, por intermédio da São Paulo Transporte S/A, poderá credenciar entidades especializadas no atendimento à pessoa com deficiência para a emissão de Laudo Médico.

Parágrafo Único - O credenciamento deverá se dar por meio da assinatura de "Termo de Credenciamento", no qual constarão as regras, procedimentos operacionais e responsabilidades, bem como o padrão de laudo médico conclusivo a ser emitido.

Art. 7º - Nos casos necessários, o profissional médico da Unidade de Saúde poderá solicitar exames complementares e/ou encaminhar o solicitante a especialistas para obtenção de maiores subsídios à emissão do laudo.

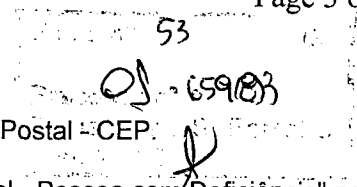
Art. 8º - A legitimidade dos laudos médicos e dos documentos apresentados pelos usuários poderá ser verificada a qualquer tempo, por iniciativa da São Paulo Transporte S/A.

Art. 9º - Caso seja verificada a emissão de laudos médicos irregulares, fora do padrão estabelecido ou não condizentes com as condições de pessoa com deficiência, a Secretaria Municipal de Transportes, por meio da São Paulo Transporte S/A, terá autonomia para interpelar diretamente a Unidade de Saúde emissora, implantar as correções necessárias e/ou solicitar apuração dos fatos, inclusive com adoção de medidas judiciais cabíveis.

Art. 10 - O prazo de validade da concessão do benefício é variável de acordo com o disposto no Anexo I desta Portaria Intersecretarial.

Art. 11 - A emissão de segunda via do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência" somente ocorrerá mediante a assinatura do "Termo de Responsabilidade", observando-se o prazo de validade e as sanções civis e penais decorrentes de eventuais declarações falsas, sendo que nos casos de roubo ou furto será necessária a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 12 - Para revalidação do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência", o titular deverá se dirigir, pessoalmente, a um dos postos credenciados, e atualizar os dados cadastrais por meio da apresentação do bilhete a ser revalidado, do documento de identidade original ou registro de nascimento (crianças sem RG) e



do comprovante de endereço, com o respectivo Código de Endereçamento Postal - CEP:

§ 1º - O beneficiário poderá solicitar a revalidação do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência" no período de 30 (trinta) dias que antecederem o vencimento do cartão.

§ 2º - Para a concessão com prazo de 2 (dois) ou de 4 (quatro) anos, o "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência", será fornecido com validade inicial de 12 (doze) meses, podendo ser revalidado por igual período até o limite da concessão.

Art. 13 - Os pedidos de renovação da concessão do benefício poderão ser efetuados a partir de trinta dias que antecederem o vencimento, devendo ser apresentados os documentos citados no artigo 2º desta Portaria Intersecretarial.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Transportes, por meio da São Paulo Transporte S/A, expedirá o "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência", no prazo de 20 (vinte) dias, após o recebimento e análise da documentação do requerente e da efetivação do respectivo cadastro.

Art. 15 - Havendo necessidade de complementação das informações apresentadas, a Secretaria Municipal de Transportes, por intermédio da São Paulo Transporte S/A, deverá solicitá-la ao requerente ou ao seu representante legal, sendo que a emissão do respectivo "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência" ficará condicionada ao atendimento da solicitação.

Art. 16 - A concessão da gratuidade de que trata esta Portaria Intersecretarial poderá ser estendida a um acompanhante, conforme definido no Anexo I desta Portaria Intersecretarial.

Art. 17 - O acompanhante somente poderá utilizar o "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência" na presença do titular.

Art. 18 - Todas as pessoas com deficiência, menores de 12 anos de idade, têm direito a acompanhante.

Art. 19 - A gratuidade no transporte é concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título.

Art. 20 - As prestadoras de serviço público municipal de transporte coletivo regular deverão aceitar o "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência", expedido pela São Paulo Transporte S/A em favor da pessoa com deficiência, e de seu acompanhante, quando for o caso, dispensando-os do pagamento de tarifas em seus serviços.

Art. 21 - A passagem dos beneficiários pela catraca será facultativa.

Art. 22 - O embarque da pessoa com deficiência deverá permitir acessibilidade aos assentos a ela destinados.

Art. 23 - Para fazer uso da gratuidade prevista nesta Portaria Intersecretarial, o usuário deverá portar, obrigatoriamente, o "Bilhete Único Especial - Pessoa com

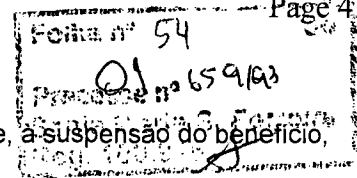
Deficiência", exibindo-o sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes e/ou da São Paulo Transporte S/A.

Art. 24 - A partir da implantação da integração da categoria "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência" entre SPTrans, METRÔ e CPTM, a base de dados cadastrais será única e de uso comum entre as empresas, nos termos do Convênio de Integração Operacional e Tarifária mencionado no preâmbulo desta Portaria.

Art. 25 - A partir da implantação do benefício da gratuidade no transporte público por meio do Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência, a SPTrans, o METRÔ e a CPTM centralizarão as informações, procedimentos administrativos e operacionais visando atender às determinações dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 26 - Caberá à SPTrans implementar mecanismos de controle e acompanhamento da utilização do benefício de isenção tarifária de que trata esta Portaria Intersecretarial, identificando eventuais utilizações indevidas e/ou abusivas, visando evitar prejuízos ao erário.

§ 1º - A constatação de uso indevido e/ou utilização abusiva sujeitará o titular ao bloqueio de seu bilhete, à



convocação para esclarecimento, advertência por escrito, e eventualmente, a suspensão do benefício, conforme previsto no Anexo II desta Portaria Intersecretarial.

§ 2º - Entende-se por utilização indevida aquela realizada por qualquer pessoa que não o titular do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência" cuja posse tenha ocorrido por cessão, empréstimo, venda, ou qualquer outra forma de permissão de uso do mencionado bilhete por terceiros.

§ 3º. Entende-se por utilização abusiva aquela realizada pelo beneficiário, de forma indiscriminada e excessiva, desvirtuando a finalidade a que se destina a concessão da gratuidade.

Art. 27 - Caberá à SPTrans, ao METRÔ e à CPTM implantar medidas de fiscalização do uso do benefício nos seus meios de transporte.

Art. 28 - É facultado ao METRÔ e à CPTM impedir o acesso do beneficiário sem acompanhante quando identificada situação que possa implicar risco à sua integridade física.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Transportes e a Secretaria Municipal de Saúde deverão elaborar, no âmbito das respectivas competências, os procedimentos necessários à efetivação das medidas previstas na presente Portaria Intersecretarial.

Art. 30 - Esta Portaria Intersecretarial entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias Intersecretariais nºs 005/05- SMT/SMS, de 02 de dezembro de 2005 e 001/06, de 03 de março 2006.

OBS: ANEXO I E II VIDE DOC 05/10/06, PÁG 30

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

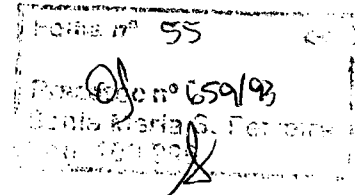
22°C 28km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 3 Ano: 2007 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir



PORTARIA INTERSECRETARIAL 3/07 - SMT

SMT/SMS

FREDERICO BUSSINGER, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES e MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que estabelece apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e a tutela jurisdicional de interesses coletivos, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas no transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência, e as determinações da Portaria nº 140/93-SMT.GAB;

CONSIDERANDO, finalmente, que é necessário estabelecer critérios técnicos e operacionais, bem como definir responsabilidades referentes à concessão de isenção no pagamento de tarifas de transporte às pessoas com deficiência;

RESOLVEM:

Art. 1º - Alterar o Anexo II - Tabela de Infrações/Sanções constante da Portaria Intersecretarial nº 003/06-SMT/SMS, nos termos seguintes:

OBS.: QUADRO ANEXO, VIDE DOC 08/05/2007 - PÁGINA 44

Art. 2º - Esta Portaria Intersecretarial entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 28km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 4 Ano: 2008 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

56
 03/10/08 nº 659/08
 [Assinatura]

PORTARIA INTERSECRETARIAL 4/08 - SMT

Altera o item 17 e o Anexo I da Portaria Intersecretarial 003/06 - SMT/SMS e seu Anexo I, disciplinando as medidas administrativas e operacionais referentes à concessão da isenção no pagamento de tarifas de transporte público coletivo urbano de âmbito municipal sob responsabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo, concedida às pessoas com deficiência.

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes e JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 11.250 de 01 de outubro de 1992, autorizando o Poder Executivo a conceder a isenção de tarifas de transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência e as determinações da Portaria nº 140/93-SMT.GAB, que a disciplinou;

CONSIDERANDO que é necessário estabelecer critérios técnicos e operacionais, bem como definir responsabilidades referentes à concessão de isenção no pagamento de tarifas de transporte às pessoas com deficiência, que foram regulamentadas pela Portaria Intersecretarial nº 03/06 - SMT/SMS;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade da adequação do sistema de saúde para o atendimento aos munícipes interessados na obtenção do benefício supramencionado,

RESOLVEM:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao artigo 17 da Portaria Intersecretarial n. 03/06 - SMT/SMS os seguintes parágrafos:

Art. 17 - (.....)

§ 1º - As mães ou responsáveis legais, devidamente identificados, dos usuários matriculados e com frequência regular em Unidades de Ensino localizadas no Município de São Paulo e cadastradas junto à SPTrans, poderão utilizar-se do "Bilhete Único Especial" sem a presença do titular, em horários previamente estabelecidos, de acordo com o respectivo período de frequência escolar, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Municipal.

§ 2º - Para que a mãe ou o responsável legal tenha direito ao "Bilhete Único Especial" de uso sem a presença do titular, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Identificação da Unidade de Ensino;

II - Declaração da Unidade de Ensino, constando: dados do aluno, respectivo horário de aula e duração do curso;

III - Declaração anual de frequência escolar, emitida no início do ano letivo;

IV - RG e comprovante de endereço, original e cópia, do acompanhante.

Art. 2º - O ANEXO I da citada portaria passa a vigorar nos seguintes termos:

OBS.: VIDE ANEXOS NO D.O.C.PUBLICADOS DIA 03/10/08-PÁGINAS 24,25 E 26

((RETR, ENTRAM IMAGENS

ASAAADM.501 até 511&cd_integra_lei=60651' target=' blank'>Anexo nº))/

((TEXT0&cd_integra_lei=60651' target='_blank'>Anexo nº))/

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

57
01 659/93
f

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 31 de Agosto de 2010 | [✉ Contato](#) | [Mapa do site](#) |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

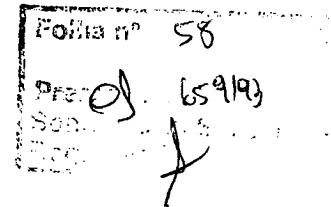
22°C 28km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 1 Ano: 2010 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir



PORTARIA INTERSECRETARIAL 1/10 - SMT/SMS

Altera a redação do art. 8º da Portaria Intersecretarial n.º 003/06-SMT/SMS.

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES e JANUARIO MONTONE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 11.250 de 01 de outubro de 1992, autorizando o Poder Executivo a conceder a isenção de tarifas de transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência; e

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de mecanismos visando coibir a ocorrência de fraudes na concessão dos benefícios previstos na Lei Municipal nº 11.250 de 01 de outubro de 1992 e na Portaria Intersecretarial nº 03/06 - SMT/SMS.

RESOLVEM:

Art. 1º - O artigo 8º da Portaria Intersecretarial n.º 03/06 - SMT/SMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - De modo a verificar o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício previstos no Anexo I à presente Portaria ou nas hipótese em que houver suspeita de fraude, a São Paulo Transporte S/A poderá determinar a realização de perícia médica, indicando o lugar e a data para a sua realização."

Art. 2º - Esta Portaria Intersecretarial entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0276/1997

Folha nº 59

Processo nº 659/93

Sessão Municipal de 1997

Reg. 100/97

Altera a ementa, o art. 1º e o "caput" do art. 3º da Lei nº 11.250/92, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica incluída na ementa da Lei nº 11.250/92, após a palavra "mental", a expressão "e aos portadores de anemia falciforme".

Art. 2º - O artigo 1º e o "caput" do art. 3º da lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas de ônibus e trólebus operadas pelas empresas permissionárias ou concessionárias do serviço de transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência física, mental ou portadoras de anemia falciforme."

"Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a Prefeitura cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação."

Art. 3º - No artigo 2º da lei alterada por esta lei, onde consta o termo "mongolóide", passa a constar a expressão "portadores de Síndrome de Down";

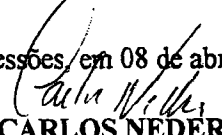
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

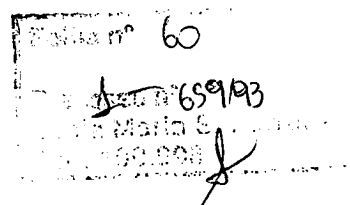
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1997.


CARLOS NEDER
Vereador - PT



PROJETO DE LEI 01-0099/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Institui o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas que necessitem fazer tratamento em hospitais, clínicas ou outros locais, cujo transporte seja realizado por ônibus ou perueiros que atuem no transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Passe de Transporte Gratuito será fornecido pelo órgão público competente e obedecerá ao número necessário para atender ao tratamento do paciente e de um acompanhante.

Art. 3º - O paciente ou responsável pelo mesmo deverá comprovar mensalmente ao órgão municipal competente, através de atestado médico/hospitalar dia, mês, local e horário do tratamento médico a ser realizado, mediante o qual receberá os passes necessários para o mesmo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

61
01-659/93

PROJETO DE LEI 01-0140/2005 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para os pacientes em tratamento de radioterapia, bem como seu acompanhante, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica isento de pagamento do transporte público Municipal o paciente em tratamento intensivo de radioterapia, bem como seu acompanhante.

Parágrafo 1º - O paciente de que trata o caput desde artigo, faz sessões consecutivas e com prazo determinado.

Parágrafo 2º - Para adquirir a isenção, o paciente e o acompanhante terão que procurar o órgão competente do município, com os seguintes documentos: RG, CPF, Comprovante de Residência e o paciente, além desses, apresentará o CID (Código Internacional de Doenças) com o procedimento médico.

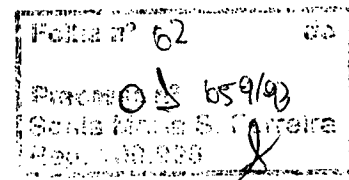
Art. 2º - A isenção de que trata esta Lei será válida por tempo determinado, somente enquanto durar o tratamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0021/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)
"Autoriza o Poder Executivo a conceder a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às pessoas carentes portadoras de deficiências ou patologias crônicas. A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento de tarifa no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Cidade de São Paulo, para as pessoas deficientes portadoras de deficiência física, mental, visual ou auditiva, ou portadoras das patologias crônicas previstas nesta Lei, que tenham renda familiar mensal igual ou inferior a três (03) salários mínimos, mediante a apresentação do cartão-transporte, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. A isenção do pagamento de tarifa do transporte coletivo urbano será válida também para o acompanhante do beneficiário deficiente, desde que seja pai, mãe, irmão, parente ou pessoa que detenha a sua tutela legal, residindo na mesma moradia do beneficiário deficiente, ou da qual o mesmo seja dependente nas formas previstas em Lei.

Art. 2º A concessão dos benefícios é de responsabilidade:

I - Da Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, por meio da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, no que concerne à declaração social e pela Secretaria Municipal de Saúde, SMS, no que concerne à declaração de saúde;

II - De instituições especializadas que atendam às pessoas portadoras de deficiência, devidamente cadastradas na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

III - De instituições e serviços que atendam aos portadoras das patologias crônicas enumeradas no Art. 5º desta Lei, devidamente cadastradas na SMS.

§ 1º Para serem cadastradas junto aos órgãos da PMSP, as instituições e serviços deverão formalizar a solicitação, apresentando a equipe técnica responsável (saúde e social) para a emissão das declarações e assinando convênio de cooperação técnica junto aos órgãos citados.

§ 2º O acompanhamento será prestado aos conveniados, permanentemente, por comissão especificamente criada para esse fim, conforme prevê o Art. 10 desta Lei.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, deverão manter atualizada a relação das instituições e dos serviços conveniados junto a São Paulo Transportes - Sptrans.

Art. 3º Os encaminhamentos para a isenção tarifária serão fornecidos;

I- Pela PMSP aos portadores de deficiência matriculados no ensino regular, com avaliação social realizada pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, e de saúde pelos serviços de referência da SMS;

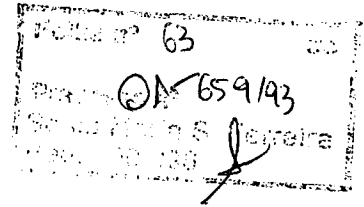
II - Por instituições e serviços conveniados, que serão responsáveis pela declaração de saúde e social, encaminhando os solicitantes à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social para a concessão carteira especial e do respectivo bilhete-único.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, o cadastramento deverá ser feito em formulário padrão, fornecido pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Para a obtenção da isenção a que se refere esta Lei, o beneficiário deverá se dirigir aos postos de atendimento da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, para fazer o seu cadastramento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Formulário padrão fornecido pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e SMS, preenchidos todos os campos indicados, com letra legível, assinatura e carimbo dos profissionais responsáveis pela avaliação.

Parágrafo Único. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a SMS, de comum acordo, definirão formulário de encaminhamento para o credenciamento de



isenção tarifária a ser utilizado pelas instituições e serviços, o qual deverá conter dados de identificação do beneficiário, avaliação sócio-econômica e avaliação de saúde.

II - Documento de identidade original, expressamente reconhecido pela Legislação Federal.

III - Documento comprobatório original do endereço atualizado do beneficiário ou do seu responsável legal, podendo para este fim serem apresentados contas de água, luz ou telefone, ou o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

IV - Comprovante de renda familiar, original e atualizado, do beneficiário ou do seu responsável legal, devendo ser:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, envelope de pagamento ou declaração original firmada pelo empregador, onde conste o valor total de sua remuneração, para aquele que prestar serviço com vínculo empregatício;

b) Declaração assinada pelo beneficiário ou responsável legal, subscrita por duas testemunhas, na qual conste o valor total de sua remuneração, para aquele que exercer atividade em caráter autônomo.

Art. 5º Para fins do cadastramento previsto nesta Lei, serão abrangidas pelo benefício da gratuidade as seguintes deficiências e/ou patologias crônicas:

I - Deficientes físicos, com deficiências resultantes de lesões neurológicas, neuromusculares e ortopédicas ou mal formações congênitas, que resultem no impedimento da deambulação sem aparelhos ou que cause grandes dificuldades de locomoção

II - Deficientes mentais, com deficiências que tenham resultado no comprometimento mental e que impeçam a conduta adaptativa do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade, bem como aquelas que importem em condutas típicas

III - Deficientes auditivos, com deficiências que resultem em surdez, apresentando perda auditiva acima de setenta (70) decibéis e que impeçam o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, à voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo)

IV - Deficientes visuais, com deficiências que resultem na falta de visão total em ambos os olhos, cuja acuidade visual menor ou igual 20/200 ou maior, ou igual a 01 pela Tabela de Snellen, ou outro método de medida equivalente, apesar do uso de óculos ou lentes de contato.

V - Deficientes múltiplos, com duas ou mais deficiências primárias (mental, visual, auditiva e física), com comprometimentos que acarretem atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa do indivíduo

VI - Portadores das seguintes patologias crônicas:

a. Insuficiência renal crônica, em terapia renal substitutiva;

b. Câncer, em tratamento de quimioterapia ou radioterapia;

c. Transtornos mentais graves, em atendimento continuado, em serviços-dia (Hospital-dia, Núcleo de Atenção Psicossocial, Centros de Atenção Psicossocial, Escolas de Educação Especial que atendam condutas típicas, Serviços Residenciais Terapêuticos e Oficinas Terapêuticas);

d. Portadores de HIV, em tratamento;

e. Mucoviscidose, em atendimento continuado;

f. Hemofilia, em tratamento;

g. Esclerose múltipla, em tratamento

Art. 6º Aprovada a inscrição cadastral, o beneficiário receberá o Bilhete-Único para proceder a identificação no sistema, visando à obtenção da gratuidade.

Parágrafo Único. O Bilhete-Único de que trata este artigo terá a validade de um (01) ano, a contar da sua data de expedição, devendo o interessado requerer a renovação do seu cadastro junto à instituição ou serviço que originou a concessão

64
05-659/93
inicial, até trinta (30) dias antes do término da validade do documento. Caso não seja revalidada, a credencial será bloqueada automaticamente.

Art. 7º O uso indevido ou a cessão do Bilhete-Único a outrem, desde que devidamente comprovados, implicará na suspensão em definitivo do benefício, com a apreensão da mesma.

Art. 8º A instituição especializada que conceder a declaração ao indivíduo por ela assistido, fica responsável pela mesma, sendo passível de sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 9º Em função da Lei de Responsabilidade Fiscal, os órgãos da PMSP e as instituições e serviços conveniados poderão receber, a qualquer tempo, a fiscalização ou auditorias para avaliação dos procedimentos executados.

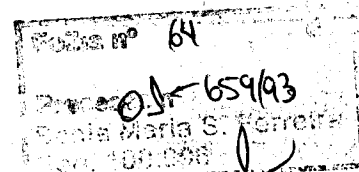
Art. 10 Casos especiais serão analisados por comissão criada pelo Prefeito Municipal, que será composta por membros representantes dos seguintes órgãos: Secretarias Municipais da Saúde, da Educação, Assistência e Desenvolvimento Social, Câmara Municipal e pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber no prazo de 120(cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2006. Às comissões competentes."



inicial, até trinta (30) dias antes do término da validade do documento. Caso não seja revalidada, a credencial será bloqueada automaticamente.

Art. 7º O uso indevido ou a cessão do Bilhete-Único a outrem, desde que devidamente comprovados, implicará na suspensão em definitivo do benefício, com a apreensão da mesma.

Art. 8º A instituição especializada que conceder a declaração ao indivíduo por ela assistido, fica responsável pela mesma, sendo passível de sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 9º Em função da Lei de Responsabilidade Fiscal, os órgãos da PMSP e as instituições e serviços conveniados poderão receber, a qualquer tempo, a fiscalização ou auditorias para avaliação dos procedimentos executados.

Art. 10 Casos especiais serão analisados por comissão criada pelo Prefeito Municipal, que será composta por membros representantes dos seguintes órgãos: Secretarias Municipais da Saúde, da Educação, Assistência e Desenvolvimento Social, Câmara Municipal e pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber no prazo de 120(cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2006. Às comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21

Em 01, 09, 2010

Eduardo Axamline

Técnico Administrativo

RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 65.021.01/2013

Mª José

Maria José de Oliveira

RF 10.340



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 65
do processo nº 659 de 1993, 02 / 01 / 2013 (a) Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

30

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em <u>19/3/90</u>
Arquivado novamente em <u>07/01/2013</u>
Com <u>65</u> folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Folha nº _____
Arquivado no volume nº _____
Com _____

Lucas Manuel M. T. Alves 2010
Técnico Administrativo
RF 11.393

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 66 e folha de informação
sob nº 67 14/03/13

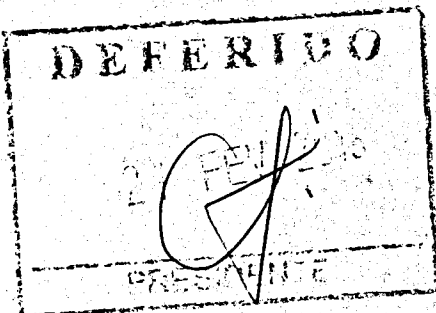
Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 66 do Processo
nº 01-659 de 1993

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

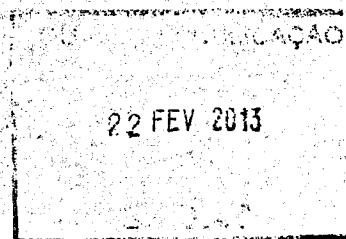
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



Ver. Arselino
Ver. Arselino

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-659 de 26 1993 14 / 03 / 13 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

67

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar

SGP-22

À SGP - 21

213113

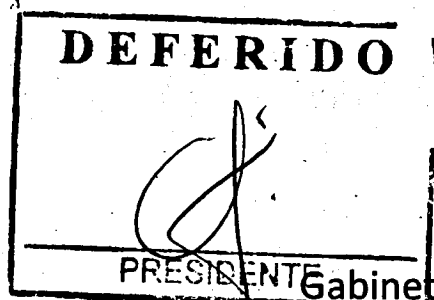
Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
68 a 72 e folha de informação
sob nº 73 21.5.14
Ass: *[Assinatura]*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Assinatura do Autor do Documento
Assinatura do Rubricado
Assinatura do Rubricado



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 68 do proc
Nº 01.659 de 93
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-00597/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equívoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991

CHSP - 93P-22 - 14/05/2014 - 15:51 - 007169 - 2/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 69 do proc Nº 01.659 de 93
--

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 70 do proc
Nº 01.659 de 93
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

- 824/1996

- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 71 do proc
Nº 01.659 de 93
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997

- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998

- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999

- 179/2000
- 180/2000

- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



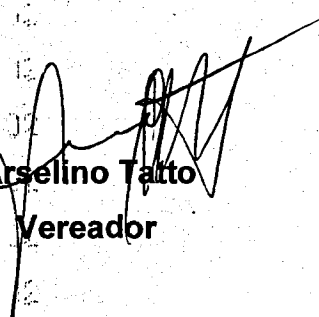
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

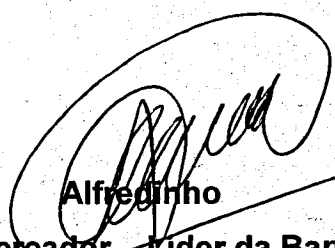
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 72 do proc
Nº 01.659 de 93
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/sm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 73

do processo nº 02-659/93 21/5/2014 (a) 00

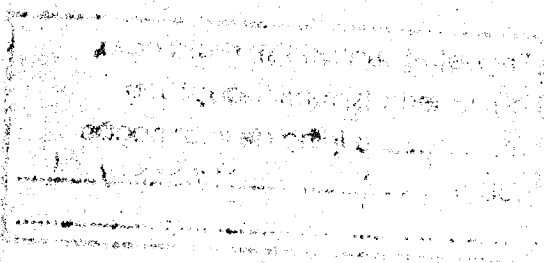
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
STELLA MARIS
02.001

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° e folha de informação
sob n° 74 02, 06, 14

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 74
do processo 01-659 de 1993 02/06/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: As falhas contidas no preenchimento da numeração de
folhas foram aceitas quando do primeiro arquivamento, anterior
ao ano 2000. Antes da vigência do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 02/06/2014
Com 74 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927